

CÓDIGO DE CUSTAS JUDICIAIS

LEI Nº 3.185, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre o Código de Custas Judiciais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - As custas e emolumentos pelos atos forenses, judiciais e extrajudiciais, serão contados e cobrados de acordo com esta Lei e tabelas anexas, interpretadas restritivamente.

Art. 2º - Considerar-se-ão gratuitos os atos previstos em lei ou decorrentes das normas do foro, não taxados nas Tabelas anexas.

Art. 3º - Ressalvado o disposto no art. 18 desta lei, não constitui obrigação dos Tabeliães e Escrivães efetuar diligências, registros ou extração de certidões fora dos respectivos cartórios.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4º - Na conta dos autos serão incluídas, além das custas, as despesas de condução, devidamente comprovadas, de publicação de editais e avisos, de documentos e quaisquer outras despesas processuais.

Art. 5º - Para os atos que se houverem de praticar fora do Auditório ou Cartório, competirá a parte que tiver requerido ou promovido a diligência, fornecer a condução aos Juízes. Membros do Ministério Público. Serventuários e demais auxiliares da Justiça.

§ 1º - Quando a parte não fornecer a condução, cobrar-se-á a respectiva despesa, cujo recibo será anexado aos autos.

§ 2º - Se a diligência se realizar fora da sede da Comarca e se prolongar por mais de um dia, serão também pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estada das pessoas integrantes do Juízo, que dela participarem, até 80% (oitenta por cento) do valor de referência, "per capita"¹⁵⁸

§ 3º - Quando não couber à parte fornecer a condução, o Juiz ou Membro do Ministério Público poderá requisitá-la às autoridades locais.

Art. 6º - Quando se efetuar no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato ou diligência, relativos a feitos diversos, as despesas de condução e estada das pessoas integrantes do Juízo serão divididas pelos mesmos feitos, em partes iguais.

¹⁵⁸ Percentual alterado pela Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

Art. 7º - Nas certidões, alvará, ofícios, cartas de sentença e outras perras extraídas de autos, livros ou documentos em que as custas e emolumentos sejam obrigados, por folha ou páginas, a primeira página deverá ter, no mínimo, vinte e cinco linhas e as páginas seguintes, trinta e três (33) linhas.

§ 1º - As linhas datilografadas deverão conter cinqüenta (50) letras e as manuscritas quarenta (40), no mínimo.

§ 2º - Serão devidas as custas e emolumentos pela primeira folha e última página, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

CAPÍTULO III

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 8º - Quanto à cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao Juiz do Feito.

§ 1º - Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito (48) horas, o Juiz, em seguida e com igual prazo, proferirá decisão.

§ 2º - Dessa decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, para o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 9º - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei, bem como sobre o arbitramento de que trata o artigo 12, serão resolvidas pelo Juiz do Feito, cabendo recurso para o Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 10 - A apreciação e julgamento das infrações a esta Lei imputadas ao Juiz e ao Corregedor-Geral da Justiça serão competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - No que tange a infrações imputadas aos Membros do Ministério Público, aplicar-se-á o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público.¹⁵⁹

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 11 - As custas relativas aos atos taxados nesta Lei, salvo disposição em contrário, serão exigíveis logo após a realização de cada um deles.

Art. 12 - Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio em mãos do Escrivão, da importância necessária para garantia das despesas de qualquer diligência ou publicação, conforme arbitrar o Juiz do Feito.

§ 1º - A parte que promover ação, excetuado o Ministério Público, depositará em Cartório, antes do despacho inicial as custas mínimas estabelecidas na Tabela "G" e nos itens III e m da Tabela "H", destinadas estas ao pagamento do serventuário tão logo comprove o cumprimento da diligência.

¹⁵⁹ Parágrafo único com redação modificada pela Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

§ 2º - Os serventuários poderão exigir depósito de metade das custas e emolumentos estimados e relativos às cartas de sentença, formais de partilha, traslados, certidões, públicas formas e várias peças que lhes forem solicitadas, fornecendo aos interessados o respectivo recibo.

Art. 13 - Independente de cota nos autos, os serventuários darão recibos às partes, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento de custas, emolumentos e despesas.

Parágrafo único - Além dos recibos fornecidos os serventuários certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou.

Art. 14 - Os Juízes, membros do Ministério Público, funcionários e serventuários da Justiça, no ato do recebimento da quantia que a cada um couber, rubricarão a conta constante dos autos, o que importará em prova de pagamento.

Parágrafo único - O feito somente prosseguirá após a distribuição das custas, devidamente comprovadas pelas rubricas ou mediante recibo.

Art. 15 - Excepcionalmente, quando o pagamento se fizer em prestações, se o feito for abandonado pelas partes ou paralisado por mais de noventa dias, o autor será responsável pela prestação correspondente à fase em que se verificar o abandono.

Art. 16 - As custas de hasta pública, inclusive as percentagens do Porteiro dos Auditórios, serão pagas depois de decorrido o prazo para o embargo.

Art. 17 - As custas representadas por valores percentuais destinados à Ordem dos Advogados do Brasil, à Associação dos Magistrados, à Associação dos Serventuários da Justiça e à Caixa de Assistência dos Advogados serão arrecadados pelos Escrivães e Secretário do Tribunal de Justiça e depositadas a crédito de cada uma destas instituições: ¹⁶⁰

- a) Banco do Estado de Alagoas S/A, na Capital e nas cidades onde este tiver agência;
- b) outro estabelecimento bancário, ou, na sua falta, as Coletorias Estaduais, nas cidades onde não houver agência do Banco do Estado de Alagoas S/A. ¹⁶¹

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere esta artigo deverá ser efetuado tão logo o serventuário receba as custas, sob pena de responsabilidade de quem retiver o recolhimento.

Art. 18 - O Escrivão juntará sempre aos autos comprovante do recolhimento mencionado nos itens do artigo anterior, não prosseguindo o feito sem o cumprimento dessa formalidade.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS E DAS PENALIDADES

Art. 19 - É dever do Juiz do Feito, do Ministério Público e do Corregedor velar pela fiel execução desta Lei.

Parágrafo único - A requerimento dos interessados ou ex-officio, o Juiz, verificando qualquer infração, procederá contra os infratores na forma aqui estatuída.

¹⁶⁰ Artigo, alíneas e parágrafo único com redação modificada pela Lei n° 4.410, de 16 de dezembro de 1982.
¹⁶¹ Ver art. 1.º da Lei n° 5.312, de 19 de dezembro de 1991.

Art. 20 - Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares previstas em lei, os Serventuários e outros Auxiliares da Justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos ou indevidamente.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentos de custas:

I - os processos de reclamações referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, ações populares, revisões em processos de menores, consultas, recursos respectivos e, em geral, os processos de competência do Corregedor;

II - as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;

III - os atos e processos referentes a menores sujeitos às medidas de proteção e assistência contidas no Código de Menores¹⁶², bem como os relativos à licença para trabalho de menor;

IV - os processos e alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos, de valor inferior a 8 VR (oito valor de referência);¹⁶³

V - os processos de arrolamento de valor inferior a 16 VR (dezesesseis valores de referência)¹⁶⁴;

VI - os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça, que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de benefícios de justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por lei federal ou estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destinam;

VII - os assentos de nascimento, casamento e óbitos, de pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado de pobreza, devidamente autenticado, fornecido pela autoridade policial competente, ou Juiz de Direito da Comarca, ficando o mesmo arquivado em Cartório;

VIII - as reclamações trabalhistas, desde que o salário do obreiro seja inferior ao dobro do mínimo estabelecido para a Região, inclusive as isenções estabelecidas pelo § 7º do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho;

IX - os processos de autorização de abertura de assentamento no Registro Civil de nascimentos dos maiores de 18 anos, nos 90 dias anteriores ao encerramento do prazo para inscrição eleitoral.

¹⁶² Hoje Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

¹⁶³ Redação dada pela Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

¹⁶⁴ Redação dada pela Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Se for inestimável o valor da causa, atribuir-se-á, para efeito de cálculo, o de 16 VR (dezesseis valores de referência).¹⁶⁵

Art. 23 - Para os efeitos desta Lei, quando se tratar de venda ou arrematação de bens de menores e incapazes, prevalecerá o preço obtido em praça ou leilão.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Os serventuários afixarão em cartório em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas e emolumentos.

Art. 25 - A presente Lei incidirá sobre os processos judiciais em andamento, e os atos extrajudiciais não concluídos na data de sua publicação.

Parágrafo único - As quantias porventura pagas ou adiantadas em tais feitos, a título de custas e emolumentos, serão descontadas na aplicação das tabelas anexas.

Art. 26 - Sempre que sejam decretados os novos níveis de salário mínimo para o Estado de Alagoas, as tabelas constantes do presente Regimento de Custas serão majoradas nas mesmas bases, dentro de 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A majoração prevista neste artigo não incidirá sobre os emolumentos representados em percentuais.

Art. 27 - Fica revogada a Lei nº 2.695, de 18 de novembro de 1964 e o Artigo 5º da Lei nº 2.763, de 22 de julho de 1966.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de dezembro de 1971, 83º da República.

AFRÂNIO LAGES
Wanda Cleto Marsília

¹⁶⁵ Redação conforme a Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

TABELA "A"
ATOS DOS TABELIÃES

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>	
I. Escritura		
Até o valor de 1 VR	20,0% do VR	
Até o valor de 2 VR	30,0% do VR	
Até o valor de 6 VR	50,0% do VR	
Até o valor de 15 VR	70,0% do VR	
Até o valor de 25 VR	90,0% do VR	
Até o valor de 75 VR	1,5 VR	
Até o valor de 150 VR	2,0 VR	
Até o valor de 300 VR	3,0 VR	
Até o valor de 400 VR	4,0 VR	
Até o valor de 500 VR	5,0 VR	
Pelo que exceder de 500 VR cada 200 VR ou fração até o valor máximo de 20.500 VR, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante		40,0% do VR
II. Procurações e substabelecimentos com um outorgante, incluindo traslado.....	10,0% do VR	
Para cada outorgante a mais	2,0% do VR	
Em causa própria, mesmo valor das custas das escrituras.		
III. Reconhecimento de firmas. Por firma	0,6% do VR	
IV. Autenticação de documentos reprográficos. Por folha	1,0% do VR	
V. Escrituras sem valor declarado, inclusive declaração em notas.....	60,0% do VR	
VI. Escritura de testamento, sem revogação e aprovação de testamento.....	4,0 VR	
VII. Escritura de Convenção ou Especificação de Condomínio em planos horizontais ou suas modificações.		
Pela convenção	50,0% do VR	
Pela unidade autônoma	50,0% do VR	
VIII. Cópias reprográficas de documentos arquivado no cartório	1,0% do VR	
IX. Pública forma, por folha	2,5% do VR	

OBSERVAÇÕES:

- a) Se a escritura contiver mais de um ato ainda que entre as mesmas partes, além do preço integral do contrato de maior valor, será cobrado a quarta parte do preço dos demais contratos, observando-se sempre o disposto na letra "c".
- b) Na permuta contam-se as custas sobre a soma dos valores.

1 Tabelas instituídas pela Lei 11.4.410/82. De acordo com o artigo 9. da Lei 11. 5. 763/95. Os valores dar custar, taxas judiciárias e emolumentos passam a ser expressos tomando-se por referencial a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL de sorte que nessas Tabelas, onde há "VR ", deve-se considerar agora como UPFAL.

- c) As buscas e as certidões serão cobradas pela Tabela comum a todos os serventuários.
- d) Quando o valor tributado, arbitrado pela Repartição Fazendária competente, divergir do valor declarado na escritura, as custas serão calculadas com base neste último, se o valor declarado na escritura for inferior a este.
- e) Dos aditivos em escrituras com ou sem valor declarado, 50,0% das custas correspondentes esta Tabela.
- f) Os atos praticados depois do horário normal ou fora do cartório 50,0%.

TABELA "B"
ATOS DOS OFICIAIS DOS REGISTROS DE IMÓVEIS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Averbação:	
a) com valor declarado e construção, 50,0% das custas do registro - item VI desta Tabela.	
b) Sem valor declarado.....	60,0% do VR
OBSERVACÕES:	
Dos aditivos de contratos com ou sem valor declarado, 50,0% das custas das letras "a" e "b" respectivamente.	
II. Comunicação. Obrigatória entre autoridades, repartições públicas e cartório.....	1,0% VR
III. Dúvida. Quando o título não estiver revestido das formalidades legais.....	30,0% do VR
IV. Editais. Qualquer que seja o seu fim, por grupo de quatro vias ou fração.....	2,0% do VR
V. Abertura de matrícula	8,0% do VR
VI. Registros:	
a) Até o valor de 1 VR	10,0% do VR
b) Até o valor de 2 VR	15,0% do VR
c) Até o valor de 6 VR	25,0% do VR
d) Até o valor de 15 VR	40,0% do VR
e) Até o valor de 25 VR	60,0% do VR
f) Até o valor de 75 VR	80,0% do VR
g) Até o valor de 150 VR	1,0 VR
h) Até o valor de 300 VR	2,0 VR
i) Até o valor de 400 VR	2,5 VR
j) Até o valor de 500 VR	3,0 VR

Acima de 500 VR cada 200 VR ou fração até o valor máximo de 20.500 VR sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante 30,0% do VR

NOTA: Quando o valor tributado, arbitrado pela Repartição Fazendária competente, divergir do valor declarado na escritura, as custas serão calculadas com base neste último se o valor declarado na escritura for inferior a este.

VII. Loteamento, Desmembramento, Instituição e Incorporação em Condomínio.

a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa. Por lote ou gleba7,0% do VR

b) Registro de Incorporação Imobiliária ou Especificação e Instituição de Condomínio; calculado sobre o valor do Terreno e o custo global (Lei Federal nº 4.591², de 16/12/64, art. 32, "h"), (sem restrição do teto), reduzindo-se, no entanto, em 70,0% pelo que exceder ao valor de 20.500 VR.

c) Registro da Convenção de Condomínio. Por unidade10,0% do VR

NOTA: Emolumentos mínimo60,0% do VR

VIII. As buscas para fornecimento de Certidão serão cobrados à razão de 10,0% do VR por imóvel, além da certidão, aplicando-se as disposições da Tabela "O" aos demais atos não especificados.

IX. Registro de Emissão de Debêntures 20% do valor fixado no item VI.

X. Registro, no Livro nº 3, de Cédula de Crédito Rural (Dec.-Lei Federal nº 167³, de 14 de fevereiro de 1967, artigo 34, parágrafo único), Cédula de Crédito Industrial Dec.-Lei Federal nº 413,09 de janeiro de 1969⁴, art. 34, § 1º), de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Federal nº 6.313, 16 de dezembro de 1975⁵, art. 3º) e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Federal nº 6.840, de 03 de novembro de 1980⁶, art. 5º):

Até Cr\$ 200,000,10%

de Cr\$ 200,01 a 500,000,20%

de Cr\$ 500,01 a 1.000,000,30%

de Cr\$ 1.000,01 a 1.500,000,40%

Acima de Cr\$ 1.500,000,50%

Até o máximo de 1/4 do valor de referência conforme a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.⁷

XI. Registro, no Livro nº2, de hipoteca cedular:

a) de cédula de crédito rural: o mesmo valor previsto no item X para o registro da hipoteca de cada imóvel.

b) das demais cédulas mencionada no item X: o mesmo valor do item VI.

² Lei nº 4.591, 16/12/64 - Dispõe sobre o condomínio modificações e as Incorporações.

³ Decreto - Lei nº 167, 14/02/67 - Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.

⁴ Decreto-Lei nº 13, 09/01/69 - Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

⁵ Lei nº 6.313, 16/12/75 - Dispõe sobre títulos de crédito à exportação e dá outras providências.

⁶ Lei nº 6.840, 03/11/80 - Dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências.

⁷ Lei nº 6.205, 29/Mn5 - Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6. 1-17, de 29 de dezembro de 197-1.

- XII. Averbação, em registro de cédula mencionada no item X: 10% do preço fixado no item citado, até o máximo de 1/4 do valor da referência.

NOTA: No caso de registro de cédula de crédito Industrial, Comercial ou à Exportação, 50% dos emolumentos devidos pelo registro no Livro nº3, caberão ao Oficial, devendo os restantes 50% serem recolhidos pelo serventário ao Banco do Brasil S.A, a crédito do Tesouro Nacional (Dec.-Lei Federal nº413, de 9 de janeiro de 1969, art. 34, § 2º; Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, art. 3º e Lei nº6.840, de 3 de novembro de 1980, art. 5º). Os emolumentos devidos pelas averbações previstas no item XII serão integralmente percebidos pelo Oficial.

- XIII. Via excedente de Documento registrado (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973⁸, alterada pela Lei nº 6.216 de 30 de junho de 1975, art. 211)8,0% do VR.

- XVI. Microfilmagem, de documento referido nesta Tabela:
por grupo de 5 páginas 6,0% do VR

- XV. Recebimento de prestação previsto no Dec.-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937⁹, e na Lei nº 6.766, de 20 de dezembro de 1979¹⁰:
a) pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação15,0% do VR
b) pelo recebimento sem abertura de conta: ao Oficial % do valor depositado.

NOTAS:

1º) Os valores previstos neste item serão prestamistas.

2º) Os emolumentos devidos pelos atos em que são partes as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais a União, o Estado e o Município sejam acionistas majoritários, serão reduzidos em 50,0%.

- XVI. Sistema de Processamento de Dados (computador) de documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de páginas6,0% do VR

TABELA "C"
ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

ATOS PERCENTUAL

- I. Apontamento e protesto (excluída despesa de edital e condução)
a) Até o valor de 6 VR20,0% do VR
b) Até o valor de 10 VR25,0% do VR
c) Até o valor de 20 VR40,0% do VR
d) Até o valor de 40 VR60,0% do VR

Pelo que exceder de 40 VR cada 100 VR ou nação até o valor máximo de 500 VR, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante20,0% do VR

- II. Averbação de pagamento e cancelamento, inclusive processado em Cartório...10,0% do VR

⁸ Lei nº 6.015, 31/12n3 - Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

⁹ Decreto-L.I nº 58, 10/12/37 _ Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

¹⁰ Lei nº 6. 766, 19/12n9 - Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

- III. Certidão
Certidão Negativa ou Positiva de protesto, foi pessoa(s) ainda com mais de um nome:
1) Até cinco anos4,0% do VR
2) Acima de cinco anos5,0% do VR
- IV. Microfilmagem do documento referido nesta tabela.....6,0% do VR
- V. Sistema de processamento de dados (computador), e documento referido nesta tabela qualquer que seja o número de páginas6,0% do VR

TABELA "D"
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO E DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Arquivamento de contratos e atos constitutivos de Sociedades Cíveis, compromissos referentes a Sociedades, Estatutos de Associações e Fundações.....	30,0% do VR
II. Averbação de títulos, documentos ou outros quaisquer papéis.....	10,0% do VR
III. Buscas. As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.	
IV. Certidões. As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.	
V. Diligência. Pelos atos praticados fora do Cartório, qualquer que seja o valor do documento...10,0% do VR Pelos atos não concluídos no mesmo dia, mais 50010 do VR, por dia de serviço, até o máximo de cinco (05) dias.	
VI. Registro Transcrição integral, extrato de documento com valor determinado: Até o valor de 2VR5,0% do VR Até o valor de 6 VR10,0% do VR Até o valor de 15 VR30,0% do VR Até o valor de 25 VR60,0% do VR Até o valor de 75 VR70,0% do VR Até o valor de 150 VR80,0% do VR Até o valor de 300 VR1,0 VR Acima de 400 VR2,0 VR	
VII. Registro de documento sem valor declarado. Por folha	5,0% do VR
VIII. Xerocópia ou fotocópia do documento lavrado ou arquivado no cartório.....	2,0% do VR
IX. Microfilmagem de documento referido nesta Tabela.	

	Por grupo de 5 páginas	6,0% do VR
X.	Sistema de Processamento de Dados, de documento referido nesta Tabela. Por documento	1,5% do VR
XI.	Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal nº 5.433, de 8 de março de 1968 ¹¹ , regulamentada pelo Decreto nº 64.393, de 24 de abril de 1969:	
	a) de microfilmagem por rolo de 16 mm.	6,0% do VR
	b) de microfilmagem por rolo de 35 mm.	10,0% do VR

TABELA "E"
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Casamento	
a) Habilitação, compreendendo todo o processo, inclusive a certidão de habilitação e do registro do casamento	40,0% do VR
b) Transcrição de sentença declaratória de casamento, desquite ou divórcio em processo judicial	15,0% do VR
II. Registro de Nascimento e Óbito	
a) No prazo legal	8,0 % do VR
b) Fora do prazo, além da multa	10,0% do VR
c) Fora do prazo, depois de 10 anos e dia	15,0% do VR
III. Retificação de Casamento, Nascimento e Óbito, quando o erro não for impetrável ao Oficial:	
a) Mediante prova documental	15,0% do VR
b) Mediante justificação no Juízo do Registro, com ou sem prova complementar.....	20,0% do VR
IV. Buscas e outros atos	
As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.	

¹¹ Lei nº 5.433, 08/05/68 – Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

TABELA "F"
ATOS DOS ESCRIVÃES EM GERAL

ATOS	PERCENTUAL
I. Das causas em geral:	
a) Até o valor de 1 VR	10,0% do VR
b) Até o valor de 5 VR	40,0% do VR
c) Até o valor de 15 VR.....	60,0% do VR
d) Até o valor de 25 VR.....	80,0% do VR
e) Até o valor de 75 VR.....	1,0 VR
f) Até o valor de 150 VR.....	1,5 VR
g) Até o valor de 300 VR.....	2,5 VR
h) Até o valor de 400 VR.....	3,0 VR
i) Até o valor de 500 VR.....	4,0 VR
<p>Nas causas de valor superior a 500 VR, mais 40,0% do VR em cada 200 VR que exceder, até o máximo de 20.500 VR</p> <p>NOTAS:</p> <p>1 - As custas devidas em hipótese alguma serão inferiores a 20% do VR.</p> <p>2 - Se o processo é extinto antes da audiência de instrução e julgamento, as custas deste item serão reduzidas nas seguintes proporções:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) antes do saneador 60%</p> <p style="padding-left: 40px;">b) depois do saneado 30%</p> <p>3 - Nas ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão de coisa comum, nomeação, remoção e destituição de tutor ou curador, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguéis, as custas serão devidas à razão de 50% do valor atribuído neste item, não podendo ser superior a 2 VR.</p> <p>4- Havendo reconvenção, as custas majoradas de 1/3 (um terço). O pagamento dessa majoração será efetuado pelo reconvinte, pelo modo determinado para o pagamento das custas, mas a responsabilidade final dos litigantes será fixada no julgamento.</p> <p>5- Havendo impugnação do valor da causa, as custas serão acrescidas de 20% do VR, sendo a responsabilidade do pagamento estabelecida em razão da sucumbência no incidente, considerando-se vencido o autor sempre que o juiz modificar o valor da causa.</p>	
II. Mandados de segurança, com ou sem valor determinado ou de valor inestimável e habeas-corpus	40,0% do VR
III. Execuções comuns e fiscais	
As custas do nº I desta Tabela serão reduzidos:	
a) de 70% se o devedor pagar a dívida antes da penhora, ou entregar a coisa ou cumprir o julgado no prazo da lei.	
b) de 50% se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos.	
c) de 20% se não forem oferecidos embargos à execução.	

NOTA: Nas execuções de sentença ilíquida as custas previstas neste item serão acrescidas de 20% do seu valor.

- IV. Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente e bens de ausentes vagos, sobre o valor do monte-mor ou dos bens arrecadados0,6%
Até o máximo de5VR
As certidões de herança e formais de partilha, serão cobrados sobre o valor do quinhão na base de0,2%
Até o máximo de1,5 VR

NOTAS:

1 - Nas cartas precatórias para avaliação de bens com o pagamento ou não do Imposto de Transmissão "causa-mortis", as custas serão calculadas sobre o valor dos bens, cobrados em 1/3 do taxado no item VI, observa do, porém, o emolumento máximo de1,5 VR

2 - Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, as custas serão cobradas pela metade, observado o mínimo.

3 - Nos inventários negativos¹² as custas serão de20,0% do VR

4 - Nos processos de habilitação de crédito em inventário, aplicam-se as letras "a" e "b" do item VI.

- V. Ações matrimoniais
a) separação judicial consensual50,0% do VR
b) separação judicial não consensual75,0% do VR
c) separação judicial, anulação e nulidade de casamento, quando contestada, mais 50% sobre o item anterior (letra "b").
d) havendo inventário amigável, ou judicial, o mesmo taxado no item VI.
e) conversão de separação ou desquite em divórcio, as mesmas custas dos itens anteriores.

- VI. Falências e Concordatas preventivas, sobre o valor do ativo, serão devidas as custas do item I.
a) processo de habilitação de crédito e de restituição de mercadoria em falência e concordata sobre o valor do crédito ou da mercadoria2%
Até o máximo de1 VR
b) quando houver impugnação de crédito, as custas da habilitação serão acrescidas de 50%, inclusive sobre os emolumentos máximos.

- VII. Ações de valor inestimável
a) não contestadas40,0% do VR
b) quando contestadas70,0% do VR

- VIII. Medidas cautelares
a) notificação, protesto e interpelação sem valor declarado40,0% do VR

¹² – É de se observar a inexistência de tala ação, pois sendo o inventário a relação dos bens deixados por alguém que morreu, não há como relacionar o que não existe.

	b) outras medidas cautelares	
	b.a) quando não contestado	60,0% do VR
	b.b) quando contestado, 50% das custas previstas para o processo principal.	
	c) justificação, inclusive em processo previdenciário	40,0% do VR
IX.	Processos de naturalização	20,0% do VR
X.	Processos de registro de testamento	40,0% do VR
XI.	Cartas precatórias, rogatórias e de ordem recebidas pelo Escrivão para cumprimento, salvo as previstas na nota 1º do item IV.....	40,0% do VR
	Exceções processadas em autos apartados, inclusive conflito de competência quando suscitado pela parte	40,0% do VR
XII.	Oposição e, embargos de terceiros:	
	a) não contestados, 20% das custas previstas no itens I e VII, considerados os valores dos bens ou direitos objeto da oposição ou do embargo;	
	b) quando contestados, as custas devidas serão pagas em dobro.	
XIV.	Recursos em geral	
	a) recursos em cartas testemunháveis criminais, além das despesas com traslado quando for o caso	40,0% do VR
	b) agravos de instrumentos, além das despesas com o traslado, quando for o caso	30,0% do VR
	c) recursos de terceiro rejudicado	30,0% do VR
XV.	Processo criminais	40,00% do VR

TABELA "G"
ATOS DOS AVALIADORES E PARTIDORES DO FORO

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>	
I.	Avaliação	
	a) Bens avaliados até 5 VR	30,0% do VR
	b) Bens avaliados até 10 VR	50,0% do VR
	c) Bens avaliados em mais de 10 VR 2% do valor dos bens, até o máximo de	3,0VR
II.	Partilha	
	Cada partidor receberá nas partilhas e sobre partilhas procedidas em arrolamentos, inventários e liquidações comerciais, sobre o bruto apurado:	
	a) Até 5 VR.....	15,0% do VR
	b) De mais de 5 VR em diante, mais 0,5% e no máximo	3,0 VR

TABELA "H"
ATOS DO DISTRIBUIDOR E CONTADOR DO FORO

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Averbação. Notificação, cancelamento ou anotação no ato de distribuição	0,3% do VR
II. Busca. As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.	
III. Cálculo. Para pagamento de imposto de transmissão nos arrolamentos, inventários, arrecadações, adjudicações, vintenas, comissões, arrematações, indenizações, percentagens de honorários advocatícios e de juros: a) Até o valor de 1 VR	7,0% do VR
b) Pelo que exceder até o valor de 3 VR	8,0% do VR
c) De 3 VR em diante, pelo que exceder, mais 0,5% do VR até o máximo	2,0 VR
IV. Certidão. As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.	
V. Conta de custas: a) Até 1 VR	7,0% do VR
b) Pelo que exceder até 3 VR mais	8,0% do VR
c) De 3 VR em diante, mais 0,5% sobre o que exceder, até o máximo de	2,0 VR
VI. Distribuições: a) de feitos	50,0% do VR
b) outras de qualquer natureza	1,0% do VR

TABELA "I"
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Das Diligências. As custas referentes a citação, intimação e notificação, têm os seguintes valores a) Em zona urbana	10,0% do VR
b) Em zona suburbana	15,0% do VR
c) Em zona rural	20,0% do VR
d) Em local de difícil acesso	50,0% do VR
e) Em local rural fluvial	60,0% do VR
Pela diligência de penhora, arresto, seqüestro, despejo, arrolamento, levantamento, buscas e apreensão, arrombamento, imissão de posse, reintegração de posse é cobrado 0,5% do valor da causa com um mínimo de 20% sobre 1 VR e o máximo de 2 VR.	

TABELA "J"
ATOS DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Até o valor de 3 VR	7,0% do VR
Arrematação:	
a) de 3 VR a 10 VR, mais	10,0% do VR
b) acima de 10 VR, mais 0,5% sobre o valor até o máximo de	3,0 VR
II. Certidão. As mesmas custas previstas na Tabela comum a todos os Serventuários.	
III. Pregão. Em audiência, quer de abertura, quer de encerramento, cada pregão	3,0% do VR

TABELA "L"
ATOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
O Depositário Público receberá pela guarda 2% sobre o valor dos bens depositados, com o mínimo de 20% do VR e o máximo de 3 VR.	

TABELA "M"
ATOS DOS PERITOS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
Exames periciais e vistorias. O valor mínimo arbitrado pelo Juiz, será de	30,0% do VR
O valor máximo, será de	3,0 VR

TABELA "N"
DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Exames para verificação de exatidão de tradução.....	50,0% do VR
Se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juiz, este ao término do ato fixará uma diária correspondente a	20,0% do VR
Não podendo o montante ultrapassar a.....	2,0 VR
II. Intervenção em depoimento ou outro ato judicial: em cada ato	50,0% do VR
III. Tradução de Documento:	
a) pela primeira folha datilografada	30,0% do VR

b) pela segunda ou mais vias de tradução devidamente autenticada e assinada por via ou folha20,0% do VR

TABELA "O"
COMUM A TODOS OS SERVENTUÁRIOS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Busca em processo, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome: Até dez (10) anos3,0% do VR Depois de dez (10) anos por cada 5 (cinco) anos a mais5,0% do VR E no máximo, até50,0% do VR	
II. Certidão de assentamentos, de papéis arquivados de autos, processos, livros, registros, ou de fato conhecido em razão do Ofício, traslados, fotocópias ou qualquer outra reprodução de documentos ou atos de processo, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, adjudicação, remição, precatórias e rogatórias. Por folha5,0% do VR	
III. Quando a certidão ou traslado forem executados através de cópias produzidas por equipamentos de reprodução mecânica, além das custas do item 11, serão cobrados por folha mais0,8% do VR	

OBSERVACÕES:

1- Os atos lavrados depois do horário normal do expediente, ou fora do Cartório, terão as custas cobradas em dobro, desde que solicitadas por escrito pela parte interessada.

2- Nas diligências, quando a parte interessada não oferecer condução, o valor das custas será acrescido de25,0% do VR

ANEXOS¹

**TABELA "A"
ATOS DOS TABELIÃES**

ATOS	PERCENTUAL
I. Escritura	
Até o valor de R\$ 6,40	R\$ 5,49
Até o valor de R\$ 12,80	R\$ 8,22
Até o valor de R\$ 38,39.....	R\$ 13,71
Até o valor de R\$ 95,96	R\$ 19,13
Até o valor de R\$ 159,93	R\$ 24,57
Até o valor de R\$ 479,78	R\$ 41,10
Até o valor de R\$ 959,56	R\$ 54,79
Até o valor de R\$ 1.919,11	R\$ 82,19
Até o valor de R\$ 2.558,81	R\$ 109,57
Até o valor de R\$ 3.191,51	R\$ 136,96
Pelo que exceder de R\$ 3.191,51 cada R\$ 1.279,41 ou fração até o valor máximo de R\$ 131.138,90, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante	R\$ 10,99
II. Procurações e subestabelecimentos com um outorgante, incluindo traslado	R\$8,60
Para cada outorgante a mais	R\$ 0,56
Obs.: Em causa própria, mesmo valor do item I desta tabela.	
I. Reconhecimento de firmas. Por firma	R\$ 1,21
IV. Autenticação de documentos reprográficos. Por folha	R\$1,21
Escrituras sem valor declarado, inclusive declaração em notas	R\$16,41
VI. Escritura de testamento, sem revogação e aprovação de testamento	R\$ 109,57
VII. Escritura de Convenção ou Especificação de Condomínio em planos horizontais ou suas modificações.	
Pela convenção	R\$13,71
Pela unidade autônoma	R\$1,38
VIII. Cópias reprográficas de documentos arquivado no cartório	R\$0,29
IX. Pública forma, por folha	R\$ 0,70

OBSERVACÕES:

a) Se a escritura contiver mais de um ato ainda que entre as mesmas partes, além do preço integral do contrato de maior valor, será cobrado a quarta parte do preço dos demais contratos, observando-se sempre o disposto na letra "e".

¹ Estas Tabelas, expressas em Real, fazem parte do Provimento nº 01/96 (§ 2º, do artigo 9º da Lei nº 5. 763/95). A publicação de "tabelas de conversão" está a cargo da Corregedoria Geral da Justiça, consoante o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.4/0/82. Assim é que, com o início do "Plano Real", foi publicado as Tabelas de Custas em URV (provimento nº 02/94) e, pelo que pude deduzir, o parâmetro utilizado foi de IVR = 6,3975 URV, que/oi arredondada para 6,40 URV.

- b) Na permuta contam-se as custas sobre a soma dos valores.
- c) As buscas e as certidões serão cobradas pela Tabela comum a todos os serventuários, notários registradores.
- d) Dos aditivos em escrituras com ou sem valor declarado, 50% das custas correspondentes desta Tabela.²
- e) Os atos praticados depois do horário normal ou fora do cartórioR\$ 5,44

TABELA "B"
ATOS DOS OFICIAIS DOS REGISTROS DE IMÓVEIS

ATOS	PERCENTUAL
I. Averbação:	
a) com valor declarado e construção, 50% dos emolumentos do registro – item VI desta Tabela.	
b) Sem valor declarado ou prenotação	R\$16,41
OBSERVAÇÕES: Dos aditivos de contratos com ou sem valor declarado, 50% das custas das letras "a" e "b" respectivamente.	
II. Comunicação. Obrigatória entre autoridades, repartições públicas e cartórios ...	R\$ 0,29
III. Dúvida. Quando o título não estiver revestido das formalidades legais	R\$ 8,22
IV. Editais. Qualquer que seja o seu fim, por grupo de quatro vias ou fração	R\$0,56
V. Abertura de matrícula	R\$ 2,19
VI. Registros:	
a) Até o valor de R\$ 6,40	R\$ 6,86
b) Até o valor de R\$ 12,80	R\$ 10,99
c) Até o valor de R\$ 38,39	R\$ 16,41
d) Até o valor de R\$ 95,96	R\$ 21,97
e) Até o valor de R\$ 159,93	R\$ 27,40
f) Até o valor de R\$ 479,78	R\$ 38,04
g) Até o valor de R\$ 959,56	R\$ 48,91
h) Até o valor de R\$ 1.919,11	R\$ 59,79
i) Até o valor de R\$ 2.558,81	R\$ 68,49
j) Até o valor de R\$ 3.198,51	R\$ 82,18
Acima de R\$ 3.198,51 cada R\$ 1.279,41 ou fração até o valor máximo de R\$ 131.138,90 sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante	R\$8,22

² Foi suprimida a letra "d" da Tabela original.

- VII. Loteamento, Desmembramento, Instituição e Incorporação em Condomínio.
- a) Registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa. Por lote ou gleba R\$ 1,99
- b) Registro de Incorporação Imobiliária ou Especificação e Instituição de Condomínio; calculado sobre o valor do Terreno e o custo global (Lei Federal nº 4.591, de 16/12/64, art. 32, "h"), (sem restrição do teto), reduzindo-se, no entanto, em 70% pelo que exceder ao valor deR\$ 131.138,90
- c) Registro da Convenção de Condomínio. Por unidade.....R\$2,82
- NOTA: Emolumentos mínimoR\$16,91
- VIII. As buscas para fornecimento de Certidão serão cobrados à razão de R\$ 2,82 por imóvel, além da certidão, aplicando-se as disposições da Tabela "O" aos demais atos não especificados.
- IX. Registro de Emissão de Debêntures 20% do valor fixado no item VI.
- X. Registro de cédula do livro 2 e do livro 3 auxiliar o mesmo valor previsto no item VI. ³
- XI. Via excedente de documentos registrado.⁴R\$ 2,19
(Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, art. 211).
- XII. Microfilmagem, de documento referido nesta Tabela.⁵
Por grupo de 5 páginasR\$1,65
- XIII. Recebimento de prestação previsto no Dec.-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e na Lei nº 6.766, de 20 de dezembro de 1979.⁶
- a) pela abertura de conta e recebimento da primeira prestaçãoR\$ 4,11
- b) pelo recebimento sem abertura de conta: ao oficial, 1% do valor depositado.
- NOTA: 1º) Os valores previstos neste item serão prestamistas.
2º) Os emolumentos devidos pelos atos em que são partes as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista nas quais a União, o Estado e o Município sejam acionistas majoritários serão reduzidos em 50%.
- XIII. Sistemas de Processamento de Dados (computador) de documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o nº de páginas⁷ R\$ 1,65

3 Item com redação diferente da Tabela original.

4 Item com redação diferente da Tabela original.

5 Item com redação diferente da Tabela original.

6 Item com redação diferente da Tabela original.

7 Item com redação diferente da Tabela original.

8 Item suprimido.

9 Item suprimido.

TABELA "C"
ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Apontamento e protesto (excluída despesa de edital e condução)	
a) Até o valor de R\$ 38,39	R\$ 5,49
b) Até o valor de R\$ 63,98	R\$ 6,86
c) Até o valor de R\$ 127,95	R\$13,59
d) Até o valor de R\$ 255,89	R\$ 22,29
Pelo que exceder de R\$ 255,89 cada R\$ 639,71 ou tração até o valor máximo de R\$3.198,51, sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante	R\$ 9,79
II. Averbação de pagamento e cancelamento, inclusive processado em Cartório	R\$ 3,60
III. Certidão ¹⁰	
Certidão Negativa ou Positiva de protesto, por pessoa:	
1) Até cinco anos	R\$ 3,60
2) Acima de cinco anos	R\$ 4,50
IV. Microfilmagem do documento referido nesta tabela.	R\$ 1,65
V. Sistema de processamento de dados (computador), e documento referido nesta tabela qualquer que seja o número de páginas	R\$ 1,65

TABELA "D"
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO E DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Arquivamento de contratos e atos constitutivos de Sociedades Cívis, compromissos referentes a Sociedades de Estatutos de Associações e Fundação	R\$ 8,22
II. Averbação de títulos, documentos ou outros quaisquer papéis	R\$ 2,75
III. Buscas. ¹¹	
As mesmas custas da Tabela comum a todos os serventuários, notários e registradores.	
IV. Certidões. ¹²	
As mesmas custas da Tabela comum a todos os serventuários, notários e registradores.	
V. Diligência.	
Pelos atos praticados fora do Cartório, qualquer que seja o valor do documento.....	R\$2,75
Pelos atos não concluídos no mesmo dia, mais R\$ 5,44 por dia de serviço, até o máximo de cinco (05) dias.	

¹⁰ Item com redação diferente da Tabela original.

¹¹ Item com redação diferente da Tabela original.

¹² Item com redação diferente da Tabela original.

- VI. Registro¹³
Transcrição integral, extrato de documento com valor determinado:
- | | |
|--------------------------------------|-----------|
| a) Até o valor de R\$ 6,40 | R\$ 6,86 |
| b) Até o valor de R\$ 12,80 | R\$ 10,99 |
| c) Até o valor de R\$ 38,39 | R\$ 16,41 |
| d) Até o valor de R\$ 95,96 | R\$ 21,97 |
| e) Até o valor de R\$ 159,93 | R\$ 27,40 |
| f) Até o valor de R\$ 479,78 | R\$ 38,04 |
| g) Até o valor de R\$ 959,56 | R\$ 48,91 |
| h) Até o valor de R\$ 1.919,11 | R\$ 59,79 |
| i) Até o valor de R\$ 2.558,81 | R\$ 68,49 |
- O valor máximo de R\$ 131.138,90 sem qualquer outro acréscimo desse valor em diante
.....R\$ 8,22
- VII. Registro de documento sem valor declarado. Por folhaR\$ 1,38
- VIII. Xerocópia ou fotocópia do documento lavrado ou arquivado no cartório..... R\$0,56
- IX. Microfilmagem de documento referido nesta Tabela por grupo de, 5 páginasR\$1,65
- X. Sistema de Processamento de Dados, de documento referido nesta Tabela por documento
.....R\$0,42
- XI. Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal nº 5.433, de 8 de março de 1968,
regulamentada pelo Decreto nº 64.393, de 24 de abril de 1969:
- | | |
|---|----------|
| a) de microfilmagem por rolo de 16 mm. | R\$ 1,65 |
| b) de microfilmagem por rolo de 35 mm. | R\$ 2,75 |

TABELA "E"
ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

ATOS	PERCENTUAL
I. Casamento	
a) Habilitação, compreendendo todo o processo, inclusive a certidão de habilitação e do registro do casamento	R\$ 26,20
b) Transcrição de sentença declaratória de casamento, desquite ou divórcio em processo judicial	R\$ 13,17
II. Registro de Nascimento e Óbito	
a) No prazo legal	R\$ 6,64
b) Fora do prazo, além da multa	R\$ 6,64

¹³ Item com redação diferente da Tabela original.

- c) Fora do prazo, depois de 10 anos e diaR\$ 10,55
- III. Retificação de Casamento, Nascimento e Óbito, quando o erro não for impetrável ao Oficial:
- a) Mediante prova documentalR\$ 10,55
- b) Mediante justificação no Juízo do Registro, com ou sem prova complementar.....R\$ 10,55
- IV. Buscas e outros atos. As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.

TABELA "F"
ATOS DOS ESCRIVÃES EM GERAL

ATOS	PERCENTUAL
------	------------

- | | |
|--------------------------------------|------------|
| I. Das causas em geral: | |
| a) Até o valor de R\$ 6,40 | R\$ 2,75 |
| b) Até o valor de R\$ 31,99 | R\$ 10,99 |
| c) Até o valor de R\$ 95,96 | R\$ 16,41 |
| d) Até o valor de R\$ 159,93 | R\$ 21,85 |
| e) Até o valor de R\$ 479,78 | R\$ 27,40 |
| | |
| f) Até o valor de R\$ 959,56 | R\$ 41,10 |
| g) Até o valor de R\$ 1.919,11 | R\$ 68,49 |
| h) Até o valor de R\$ 2.558,81 | R\$ 82,18 |
| i) Até o valor de R\$ 3.198,51 | R\$ 109,57 |

Nas causas de valor superior a R\$ 3.198,51, mais R\$ 4,35 em cada 1.279,41(sic) que exceder, até o máximo de R\$ 131.138,90.

NOTAS:

1- As custas devidas em hipótese alguma serão inferiores a R\$ 2,17

2- Se o processo é extinto antes da audiência de instrução e julgamento, as custas deste item serão reduzidas nas seguintes proporções:

- | | |
|----------------------------|-----------|
| a) antes do saneador | R\$ 16,41 |
| b) depois do saneado | R\$ 0,08 |

Nas ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão de coisa comum, nomeação, remoção e destituição de tutor ou curador, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguéis, as custas serão devidas à razão de 50% do valor atribuído neste item, não podendo ser superior a R\$ 21,97.

3 - Nas ações e processos especiais em que haja instrução sumária, tais como venda de imóveis a prestações, venda de quinhão de coisa comum, nomeação, remoção e destituição de tutor ou curador, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de aluguéis, as custas serão devidas à razão de 50% do valor atribuído neste item, não podendo ser superior a R\$ 21,97

4 - Havendo reconvenção, as custas majoradas de 1/3 (um terço). O pagamento dessa majoração será efetuado pelo reconvincente, pelo modo determinado para o pagamento das custas, mas a responsabilidade final dos litigantes será fixada no julgamento.

5 - Havendo impugnação do valor da causa, as custas serão acrescidas de 20% do VR, sendo a responsabilidade do pagamento estabelecida em razão da sucumbência no incidente, considerando-se vencido o autor sempre que o juiz modificar o valor da causa.

II. Mandados de segurança, com ou sem valor determinado ou de valor inestimável e habeas-corpusR\$ 10,99

III. Execuções comuns e fiscais

As custas do nº I desta Tabela serão reduzidos:

a) de 70% se o devedor pagar a dívida antes da penhora, ou entregar a coisa ou cumprir o julgado no prazo da lei.

b) de 50% se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos.

c) de 20% se não forem oferecidos embargos à execução.

IV. Inventários, arrolamentos, arrecadação de herança jacente e bens de ausentes vagos, sobre o valor do monte-mor ou dos bens arrecadadosR\$ 0,17

Até o máximo de R\$ 1366,96

As certidões de herança e formais de partilha, serão cobrados pelo valor do quinhão na base de R\$ 0,17

Até o máximo deR\$ 41,10

NOTAS:

1- Nas cartas precatórias para avaliação de bens com o pagamento ou não do Imposto de Transmissão "causa-mortis", as custas serão calculadas sobre o valor dos bens, cobrados em 113 do taxado no item VI, observado, porém, o emolumento máximo deR\$ 41,10

2- Se o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo, as custas serão cobradas pela metade, observado o mínimo.

3- Nos inventários negativos¹⁴ as custas serão deR\$ 5,44

4- Nos processos de habilitação de crédito em inventário, aplicam-se as letras "a" e "b" do item VI.

V. Ações matrimoniais

a) separação judicial consensual R\$ 13,71

b) separação judicial não consensualR\$ 20,56

¹⁴ É de se observar a inexistência de tal ação, pois, sendo o inventário a relação dos bens deixados por alguém que morreu, não há como relacionar o que não existe.

- c) separação judicial, anulação e nulidade de casamento, quando contestada, mais 50% sobre o item anterior (letra "b").
- d) havendo inventário amigável, ou judicial, o mesmo taxado no item VI.
- e) conversão de separação ou desquite em divórcio, as mesmas custas dos itens anteriores.
- VI. Falências e Concordatas preventivas, sobre o valor do ativo, serão devidas as custas do item I.
- a) processo de habilitação de crédito e de restituição de mercadoria em falência e concordata sobre o valor do crédito ou da mercadoriaR\$ 0,56
Até o máximo deR\$27,40
- b) quando houver impugnação de crédito, as custas da habilitação serão acrescidas de 50%, inclusive sobre os emolumentos máximos.
- VII. Ações de valor inestimável ¹⁵
- a) não contestadasR\$ 10,99
b) quando contestadasR\$ 19,13
- VIII. Medidas cautelares
- a) notificação, protesto e interpelação sem valor declaradoR\$10,99
b) outras medidas cautelares
 b.a) quando não contestadoR\$ 16,41
 b.b) quando contestado, 50% das custas previstas para o processo principal.
c) justificação, inclusive em processo previdenciárioR\$ 10,99
- IX. Processos de naturalizaçãoR\$ 5,44
- X. Processos de registro de testamentoR\$ 10,99
- XI. Cartas precatórias, rogatórias e de ordem recebidas pelo Escrivão para cumprimento, salvo as previstas na nota Ia do item IVR\$ 10,99
- XII. Exceções processadas em autos apartados, inclusive conflito de competência quando suscitado pela parteR\$ 10,99
- XIII. Oposição e, embargos de terceiros:
- a) não contestados, 20% das custas previstas no itens I e VII, considerados os valores dos bens ou direitos objeto da oposição ou do embargo;
- b) quando contestados, as custas devidas serão pagas em dobro.
- XVI. Recursos em geral
- a) recursos em cartas testemunháveis criminais, além das despesas com traslado quando for o casoR\$ 10,99

15 As causas de valor inestimável têm como base de cálculo o equivalente a 16 VR (art. 22 do Código de Custas); no Provimento lei 02194, item 4º: 10236 URV (6.3975 x 16); o Provimento 11.01196 não traz a conversão desse valor.

- b) agravos de instrumentos, além das despesas com o traslado, quando for o casoR\$8,27
- c) recursos de terceiro rejudicadoR\$ 8,27
- XV. Processo criminaisR\$ 10,99

TABELA "G"
ATOS DOS AVALIADORES E PARTI DORES DO FORO

ATOS	PERCENTUAL
I. Avaliação	
a) Bens avaliados até R\$ 31,99	R\$ 8,27
b) Bens avaliados até R\$ 63,98	R\$13,71
c) Bens avaliados em mais de 63,982% do valor dos bens, até o máximo de ...	R\$ 82,18
II. Partilha	
Cada partidor receberá nas partilhas e sobre partilhas procedidas em arrolamentos, inventários e liquidações comerciais, sobre o bruto apurado:	
a) Até R\$ 31,99	R\$4,15
b) De mais de R\$ 31,99 em diante, mais 0,5% em no máximo.....	R\$ 82,18

TABELA "H"
ATOS DO DISTRIBUIDOR E CONTADOR DO FORO
PERCENTUAL

ATOS	PERCENTUAL
I. Averbação	
Notificação, cancelamento ou anotação no ato de distribuição	R\$ 0,08
II. Busca	
As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.	
III. Cálculo	
Para pagamento de imposto de transmissão nos arrolamentos, inventários, arrecadações, adjudicações, vintenas, comissões, arrematações, indenizações, percentagens de honorários advocatícios e de juros:	
a) Até o valor de R\$6,40	R\$ 1,92
b) Pelo que exceder até o valor de R\$ 19,20	R\$2,19
c) De R\$ 19,20 em diante, pelo que exceder, mais 0,5% do VR até o máximo de ...	R\$54,79
IV. Certidão	
As mesmas custas da Tabela comum a todos os Serventuários.	
V. Conta de custas	
a) Até R\$ 6,40	R\$ 1,92
b) Pelo que exceder até R\$ 19,20 mais	R\$ 2,19
c) De R\$ 19,20 em diante, mais 0,5% sobre o que exceder, até o máximo de	R\$ 54,96

- VI. Distribuições
- a) de feitosR\$ 13,71
- b) outras de qualquer naturezaR\$ 27,40

TABELA "I"
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

ATOS PERCENTUAL

- I. Das Diligências
- As custas referentes a citação, intimação e notificação, têm os seguintes valores:
- a) Em zona urbanaR\$ 2,75
- b) Em zona suburbanaR\$4,11
- c) Em zona ruralR\$ 5,49
- d) Em local de difícil acessoR\$ 13,71
- e) Em local rural fluvialR\$ 16,41

Pela diligência de penhora, arresto, seqüestro, despejo, arrolamento, levantamento, buscas e apreensão, arrombamento, imissão de posse, reintegração de posse é cobrado 0,5% do valor da causa com um mínimo de 20% sobre R\$ 10,87 e o máximo de R\$21,75.

TABELA "J"
ATOS DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

ATOS PERCENTUAL

- I. Até o valor de R\$ 19,20R\$ 1,92
- Arrematação
- a) de R\$ 19,20 a R\$ 63,98, mais..... R\$ 2,75
- b) acima de R\$ 63,98, mais 0,5% sobre o valor até o máximo de.....R\$ 82,18
- II. Certidão
- As mesmas custas previstas na Tabela comum a todos os Serventuários.
- III. Pregão
- Em audiência, quer de abertura, quer de encerramento, cada pregão..... R\$0,83

TABELA "L"
ATOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

ATOS PERCENTUAL

O Depositário Público receberá pela guarda 2% sobre o valor dos bens depositados, com o mínimo de R\$ 2,17 e o máximo de R\$ 32,62.

**TABELA "M" ATOS DOS PERITOS
PERCENTUAL**

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
Exames periciais e vistorias.	
O valor mínimo arbitrado pelo Juiz, será de	R\$ 8,22
O valor máximo, será de	R\$ 82,18

**TABELA "N"
DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES**

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Exames para verificação de exatidão de tradução	R\$ 13,71
Se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juiz, este ao término do ato fixará uma diária correspondente a	R\$ 5,44
Não podendo o montante ultrapassar a	R\$ 54,79

**TABELA "O"
COMUM A TODOS OS SERVENTUÁRIOS**

<u>ATOS</u>	<u>PERCENTUAL</u>
I. Busca em processo, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome:	
Até dez (10) anos	R\$ 0,83
Depois de dez (10) anos por cada 5 (cinco) anos a mais.....	R\$ 1,38
E no máximo, até	R\$13,71
II. Certidão de assentamentos, de papéis arquivados de autos, processos, livros, registros, ou de fato conhecido em razão do Ofício, traslados, fotocópias ou qualquer outra reprodução de documentos ou atos de processo, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, adjudicação, remição, pretatórias e rogatórias.	
Por folha	R\$ 1,38
III. Quando a certidão ou traslado forem executados através de cópias produzidas por equipamentos de reprodução mecânica, além das custas do item II, serão cobrados por folha mais	R\$0,22
IV. A taxa de serviço notarial e registral – TSNR só terá a sua incidência no emolumento acima de ¹⁶	R\$ 12,00

¹⁶ Item não integrante da Tabela original.

V. Para efeito de cobrança de emolumentos nos serviços notarial e registra I o valor arbitrado pela repartição fazendária competente, se divergir do valor declarado na escritura, os emolumentos serão calculados com base no primeiro. se o valor declarado for inferior.¹⁷

a) O valor referido acima será sempre atualizado a data do registro, aplicando-se o mesmo índice utilizado pelos órgãos fazendários.¹⁸

OBSERVAÇÕES:

1- Os atos lavrados depois do horário normal do expediente, ou fora do Cartório, terão as custas cobradas em dobro, desde que solicitadas por escrito pela parte interessada.

2- Nas diligências, quando a parte interessada não oferecer condução, o valor das custas será acrescido de.....R\$10,87

**TABELA "P"
ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA¹⁹**

- I. Julgamento cíveis e criminais originários ou nãoR\$ 5,44
- II. Aplicam-se os atos praticados pela Secretaria do Tribunal de Justiça, os valores constantes das respectivas Tabelas anexas a este Código.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, em Maceió, 02 de janeiro de 1996.
Certifico, para os fins devidos que a presente Tabela de Custas se encontra afixada no Mural desta
Corregedoria.

Maceió, 02 de janeiro de 1996

Bel^a NIELZE TAVARES BRITO
Diretora da Corregedoria

¹⁷ Item semelhante estava previsto na Observação "d" da Tabela "A"; com uma diferença naquela, as custas eram cobradas com base no valor declarado na escritura se inferior ao da repartição Fazendária. Ver também "nota" ao item VI da Tabela B.

¹⁸ Item não integrante da Tabela original.

¹⁹ Tabela não existente dentre as instituídas pela Lei nº 4.410/82.

LEI Nº 4.410 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera o Código de Custas Judiciais do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As custas e os emolumentos devidos pelos atos forenses judiciais e extrajudiciais, serão contados e cobrados de acordo com as normas do Código de Custas Judiciais do Estado de Alagoas (Lei nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971) com suas alterações posteriores e de acordo com os valores estabelecidos nas tabelas anexas a esta Lei.

Art. 2º - O valor de referência - VR, em que se expressam as tabelas anexas a esta lei é o fixado para o Estado de Alagoas, em decorrência do disposto no Art. 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 1º - Dentro do prazo de 10 dias, a partir da vigência desta Lei, a Corregedoria Geral da Justiça fará publicar tabela de conversão em cruzeiros, dos percentuais previstos nas que se acham anexas a este diploma, procedendo do mesmo modo sempre que houver alteração do valor de referência - VR.

§ 2º - Na conversão em cruzeiros de que trata o parágrafo anterior desprezar-se-ão, sempre, os centavos.

Art. 3º - O § 2º do Art. 5º, o parágrafo único do Art. 10, o Art. 17, os incisos IV e V do Art. 21 e o Art. 22 da Lei nº 3.185, de 1º de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Alterações já incorporadas ao texto da Lei nº 3.185/71 (Código de Custas Judiciais).

Art. 4º - Ficam instituídas, em favor da Caixa de Assistência dos Advogados de Alagoas, custas correspondentes a 10% do valor total das custas devidas em procedimentos judiciais, excluídos da base de cálculo os percentuais destinados à Ordem dos Advogados do Brasil e às Associações dos Magistrados, do Ministério Público e dos Serventuários da Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 10 de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO,
Maceió, 16 de dezembro de 1982, 94º da República.
THEOBALDO BARBOSA
Antônio Amaral
